



LEI Nº 3.881, de 06 de maio de 2026

Publicado no mural
da PMJN em
06/05/2026
Dantas

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa Do Consumidor (SMDC), institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor, Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Condecon) e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), nos termos da Lei Federal nº 8.078/90 e Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 2º. São órgãos do SMDC;

- I.** a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor;
- II.** o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Comdecon);
- III.** o Fundo Municipal de Direitos Difusos (FMDD).

Parágrafo único. Integram o SMDC os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observando o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPITULO I
DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 3º. Fica instituído o Procon Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 4º. O Procon Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Constituem objetivos permanentes do Procon Municipal:

- I.** assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do SMDC;



II. planejar, elaborar, propor e executar a Política que abrangem os direitos e interesse do consumidor para o Sistema Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor;

III. receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV. orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V. incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VI. desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VII. atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o tema Educação para o Consumo no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

VIII. colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

IX. manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (art. 44 da Lei Federal nº 8.078/90 e arts. 57 a 62 do Decreto Federal nº 2.181/97), e registrando as soluções;

X. expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, art. 55, § 4º da Lei Federal nº 8.078/90.

XI. funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de julgamento;

IXX. solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

SEÇÃO I DA ESTRUTURA

Art. 6º. A Estrutura Organizacional do Procon Municipal poderá ser a seguinte:

I. Coordenadoria Executiva;



II. Serviço de Atendimento ao Consumidor;

III. Serviço de Assessoria Jurídica;

IV. Serviço de Apoio Administrativo;

V. Serviço de Educação ao Consumidor.

Parágrafo único. As contratações para compor a Estrutura Organizacional do Procon serão efetivadas de acordo com a necessidade e da disponibilidade financeira e orçamentária deste Município.

Art. 7º. A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo.

Art. 8º. O Coordenador Executivo do Procon Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º. As demais atribuições serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 10. O Coordenador do Procon Municipal contará com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Comdecon) para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078/90, que será integrada por representantes descritos no art. 14 desta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Procon os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (COMDECON)

Art. 13. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Comdecon) com as seguintes atribuições:

I. atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II. estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de defesa do consumidor;

III. gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos



(FMDD), destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;

IV. elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078/90.

V. fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;

VI. promover atividades e eventos que contribuam para orientação e proteção do Consumidor;

VII. promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessados, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VIII. elaborar seu Regimento Interno.

Art. 14. O Comdecon será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, cuja composição e quantidade serão regulamentadas por decreto municipal, respeitando a previsão dos incisos I e II do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 1985.

§ 1º. O Coordenador Executivo do Procon e o representante do Ministério Público, em exercício na Comarca, são membros natos do Comdecon.

§ 2º. Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º. Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º. Perderá a condição de membro do Comdecon o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º. Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no parágrafo segundo.

§ 7º. As funções dos membros do Conselho Municipal de



Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

§ 8º. Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 15. O Conselho será presidido pelo Coordenador do Procon.

Art. 16. O Conselho reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 17. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), conforme o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDD será gerido e gerenciado pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do item III do art. 13.

Art. 18. O FMDD terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no território municipal.

§ 1º. Os recursos do Fundo, o qual se refere este artigo, serão aplicados:

I. na recuperação de bens lesados;

II. na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado;



III. no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

§ 2º. Na hipótese do inciso III, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 19. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I. das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II. dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, c/c o art. 57 e seu Parágrafo único da Lei Federal nº 8.078/90;

III. as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV. os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V. as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI. outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMDD;

Art. 20. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, a disposição do Conselho Municipal de que trata o art. 13.

§ 1º. As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% (dez por cento) sobre o valor do depósito.

§ 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.



§ 4º. O Presidente do Conselho Municipal Gestor do Fundo é obrigado à publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.

§ 5º. Os recursos do Fundo serão separados, conforme a natureza de sua origem, em diversas contas relativas aos danos causados:

I. ao Meio Ambiente;

II. ao Patrimônio Cultural, Artístico, Paisagístico e Históricos;

III. à defesa das Pessoas Portadoras de Deficiência;

IV. aos interesses da Habitação e Urbanismo;

V. ao Consumidor;

VI. à defesa dos Direitos da Cidadania e outros interesses difusos ou coletivos.

§ 6º. O Conselho Gestor do Fundo poderá rever e criar novas contas sempre respeitando os objetivos descritos no art. 17;

Art. 21. Os membros do Conselho Gestor do Fundo e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 22. Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

I. zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis Federais nº 7.347/85 e nº 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador, no âmbito do disposto no art. 17 desta Lei;

II. aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município, objetivando atender ao disposto no item I;

III. examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;

IV. aprovar liberação de recursos para proporcionar a participação do SMDC em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimento em materiais educativos e de orientação ao Consumidor;

V. aprovar e publicar a prestação de conta anual do FMDD sempre na segunda quinzena de dezembro;



VI. elaborar seu Regimento Interno;

Art. 23. O Conselho Gestor do FMDD, reunir-se-á ordinariamente no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

Art. 24. Poderão receber recursos do FMDD:

I. instituições públicas pertencentes ao SMDC;

II. Organizações Não-governamentais (ONG), que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 25. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho.

Art. 26. Os recursos que atualmente constituem o Fundo deverão ser separados de acordo com critérios especificados no art. 20, § 5º.

Parágrafo único. Diante da eventual impossibilidade do atendimento do disposto no *caput* em relação a algum crédito feito ao Fundo, deverá esta verba ser repartida entre as diversas contas mencionadas no art. 20, § 5º, respeitadas as proporcionalidades existentes entre a data da promulgação desta Lei.

CAPITULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I. Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) (Ministério da Justiça);

II. Instituto Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor (Procon/ES);

III. Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV. Juizado de Pequenas Causas;

V. Delegacia de Polícia;

VI. Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;



VII. Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro);

VIII. Associações Civas da Comunidade;

IX. Receita Federal e Estadual;

X. Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 28. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 30. Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do Procon de João Neiva, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 31. As atribuições dos setores e competência dos dirigentes das quais trata esta Lei serão exercidas conforme legislação pertinente, podendo ser modificada mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva/ES, em 06 de maio de 2026.

Paulo Sérgio de Nardi
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, em 06 de maio de 2026.


Vanessa dos Santos
Chefe de Gabinete